

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 276 /15.

O presente projeto de lei complementar nº 007/15, de iniciativa do Vereador EDIO LOPES, dá nova redação aos incisos V e VII do artigo 62 e altera o artigo 68 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), alterado por leis posteriores, de modo a estabelecer sanções para quem, nas ruas da cidade, subdistrito e distrito abandonar ou manter veículo sem condições de tráfego.

Destacamos pontos do parecer nº 28.888 emitido pela Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal sobre matéria correlata apresentada no exercício de 2011 nesta Casa.

“MUNICÍPIO. NORMAS DE POSTURAS. ABANDONO DE VEÍCULO EM VIA PÚBLICA. Não caracterizando infração de trânsito poderá a lei local dispor sobre o assunto como norma de postura municipal. A iniciativa do Projeto de Lei Complementar é concorrente.”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

"As denominadas posturas municipais representavam em passado distante o conjunto de normas legais que visavam condicionar e restringir, em atenção ao interesse coletivo, o comportamento dos cidadãos em relação ao uso dos bens urbanos, aos padrões de salubridade e de higiene das áreas públicas e das construções privadas”.

“Em Portugal, esse conjunto de normas impositivas denominou-se Código de Posturas, nome este adotado também no Brasil. Nele, vários assuntos eram tratados, dentre os quais o controle de animais, vendedores ambulantes, licença para o comércio, trânsito e transporte, horário de comércio, controle de concorrente, que é a regra geral, e a privativa, que

confere a apenas um dos Poderes a possibilidade de iniciar projetos em razão das matérias”.

“Desde o Brasil Colônia e até a Independência - 1824 - os Municípios só dispunham de normas de posturas como representativas de sua autonomia em relação às Capitânicas Hereditárias. Até esta época, apenas as normas de posturas vigoravam para os municípios, visto que o Código de Obras, as leis do trabalho e mesmo o Código Civil, surgiram muito posteriormente”.

“Atualmente, o Código de Posturas perdeu sua importância, pois, em razão dos problemas e de assuntos novos que surgiram com o desenvolvimento das cidades e sua urbanização, a legislação passou a ser mais específica para cuidar especialmente de determinados assuntos, como é o caso do zoneamento urbano, uso e ocupação do solo, parcelamento urbano, dentre outros que exigiam soluções legais mais adequadas”.

“Todavia, alguns assuntos de interesse local permanecem sendo tratados no âmbito do Código de Posturas, pois se referem, genericamente, ao comportamento das pessoas em relação ao trato dos bens de uso coletivo, visando a manutenção da ordem social e do convívio harmônico”.

“Nesse sentido, o Código de Posturas ainda pode ser editado para cuidar do uso dos bens públicos comuns do povo e de certas atividades privadas que, por suas características, utilizam as vias públicas, como é o caso dos ambulantes e da divulgação de publicidade comercial, bem como da realização de atividades temporárias de entretenimento, a exemplo dos espetáculos circenses”.

“Por serem normas que requerem efeito impositivo, devem ser veiculadas por meio de lei formal. O processo legislativo municipal para a tramitação de um projeto de lei dessa espécie é o previsto em Lei Orgânica. Um dos aspectos do processo legislativo da formação das leis é o da iniciativa, que se refere à competência para apresentação de proposições. A iniciativa pode ser concorrente, que é a regra geral, e a privativa, que confere a apenas um dos Poderes a

possibilidade de iniciar projetos em razão das matérias’.

“As normas de posturas podem ser objeto de projeto de lei, cuja iniciativa é concorrente, isto é, pode ser apresentado tanto pelos membros do Poder Legislativo como pelo Chefe do Executivo”.

“Em vista disso, o Projeto de Lei Complementar apresentado por Vereador, objetivando inserir dispositivo ao Código de Posturas, é **constitucional** neste aspecto. Vejamos, agora, o sentido material do Projeto, isto é, a matéria que pretende disciplinar”.

“Poderia parecer, a princípio, que a proibição que se deseja inserir no Código de Posturas refere-se a matéria atinente ao trânsito. Todavia, não é assim representada’.

“A proibição refere-se, exclusivamente, a regular o uso ordinário da via pública. A via ou a rua serve ao simples propósito de proporcionar às pessoas condições de mobilidade urbana, facilitando a troca de relações comerciais e sociais entre elas, vez que deve permitir a circulação de bens e de pessoas”.

“A utilização da via pública com propósitos individualistas, isto é, dela servir-se com exclusividade, somente é admitida em certos casos e, mesmo assim, quando tal finalidade também atender a um interesse geral, como é o caso da instalação de bancas de jornais e de revistas nas calçadas”.

“Desse modo, a proibição de abandonar bens nas vias públicas é consoante ao objetivo de preservar tais logradouros livres para a circulação. O abandono de qualquer bem nas vias é, aliás, comportamento indesejado, seja ele de que natureza for”.

“O abandono de veículo e mesmo a manutenção do mesmo sem condições de tráfego na via pública não constitui, em princípio, infração de trânsito, podendo caracterizar, entretanto, infração administrativa decorrente de posturas municipais. O estacionamento de veículos nas vias públicas somente constitui infração de trânsito quando é realizado de modo contrário à sinalização”.

“Assim, abandonar veículo em via pública, mas em local permitido para o estacionamento, pode constituir infração de posturas, mas não de trânsito. Nesse sentido, se norma municipal de posturas proibir o abandono ou a manutenção de veículo sem condições de tráfego em via pública, a medida será administrativa e não de trânsito, decorrente de lei municipal que tipifique o comportamento”.

“É preciso, no entanto, que a lei municipal especifique a medida administrativa que será tomada pelos agentes municipais. A remoção do veículo pode ser uma delas e que não significa, necessariamente, o encaminhamento do veículo ao pátio de recolhimento, pois o proprietário poderá ser localizado e instado a providenciar a retirada do veículo, sem prejuízo da multa administrativa”.

“Se, entretanto, os agentes fiscais municipais não localizarem o proprietário, o veículo poderá ser removido e recolhido ao pátio, cuja liberação será feita mediante o pagamento das despesas com tais providências. Veja-se que, estando o veículo com a documentação em ordem (licenciamento válido, pagamento de IPVA, etc.), poderá ser liberado apenas com a liquidação das multas municipais de posturas. Caso contrário, o mesmo veículo poderá sofrer outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito”.

“Fato é que o abandono de veículo em via pública e estacionado em local NÃO proibido pela sinalização, não caracteriza infração de trânsito, não havendo, por isso, remoção do mesmo por parte do órgão executivo de trânsito local (veja-se o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito aprovado pela Resolução CONTRAN 371, de 10/12/2010). Entretanto, se tal comportamento estiver previsto em lei local de posturas, a remoção poderá ocorrer, mas realizada por agentes municipais de fiscalização”.

Conclui o parecer:

Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar pode prosperar, vez que a matéria se insere dentre aquelas de competência municipal, por não caracterizar matéria atinente a trânsito, cuja competência é privativa da União.

Solicitamos também a época fosse ouvido o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM sobre a matéria.

O parecer nº 2562/2011, emitido pelo referido Instituto, tem a seguinte ementa:

“PU - Política Urbana. Ordenamento urbano. Posturas municipais. Projeto de Lei. Proibição ao abandono de veículo em via pública. Legalidade.”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

“A matéria de que trata o Projeto de Lei é pertinente às posturas municipais, vislumbrada no campo da competência municipal do ordenamento urbano, matéria tipicamente municipal por estar relacionada com o interesse local, conforme destaca o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal”.

“Por tratar o Projeto de Lei do abandono de veículos nas ruas do Município, vale comentar que, segundo o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, instituído pela Resolução nº 371 do Conselho Nacional de Trânsito - CONATRAN, o abandono de veículo em via pública não configura infração de trânsito”.

“Nada impede, entretanto, que o Município institua a ilicitude deste procedimento, sendo o Código de Posturas Municipal, meio adequado para tanto, pois se trata de um ato que prejudica a ordem urbana do Município. Portanto, do ponto de vista material vislumbramos pela legalidade do Projeto de Lei. Também em seu aspecto formal o Projeto de Lei é legal, pois a iniciativa para tal matéria é conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo”.

Conclui o parecer:

Desse modo, concluímos pela legalidade do Projeto de Lei de autoria parlamentar, pois, na verdade a proibição é de que o veículo seja abandonado em via pública.

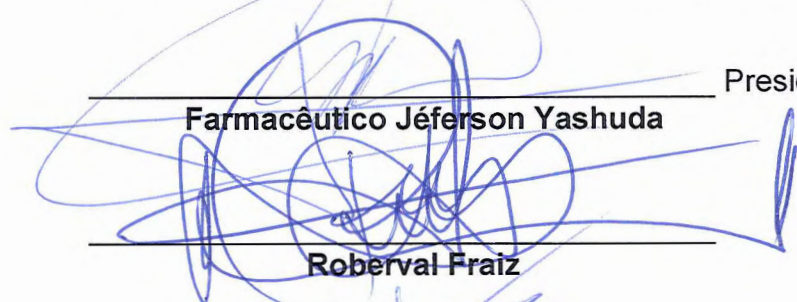
Destacamos ainda trecho de outro parecer como segue:


Nos termos do parecer nº 0316/2010, do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o Poder Legislativo em sua função típica de legislar, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, quando através de projetos de lei oriundos de parlamentares fixam multa relativa ao descumprimento de norma imposta.

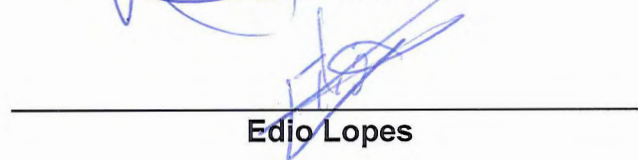
Isto posto, manifestamo-nos pela legalidade da proposição submetida ao nosso exame.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 17 de agosto de 2015.



Farmacêutico Jeferson Yashuda Presidente e Relator


Roberval Fraiz


Edio Lopes

MRDC/